

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Antonio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do município de Palmácia/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008, no valor de R\$ 39.338,12, e à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2006, no valor de R\$ 18.584,00.

2. Como visto no Relatório, a totalidade dos recursos federais foi repassada na gestão do Sr. João Antonio Desidério de Oliveira (gestão: 2005/2008), o que motivou a citação do ex-prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, em razão da mencionada omissão no dever de prestar contas.

3. A despeito de ter sido regularmente notificado, o Sr. João Antonio Desidério de Oliveira, no entanto, deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. No caso ora em julgamento, vê-se que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o liame entre os valores federais transferidos e as despesas havidas, ante a ausência da devida prestação de contas dos recursos federais recebidos.

5. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

7. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito pela integralidade dos recursos federais repassados e com aplicação da multa legal.

8. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator